



Município de Alcácer do Sal

Gabinete de Apoio à Presidência

DESPACHO N.º 007/GAP/2015

CONSIDERANDO QUE:

1. A alínea c) do art.º 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, prevê a possibilidade de os municípios procederem à cobrança coerciva de impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio, pelo que, na ausência da publicação do referido diploma, deverá ser dada continuidade à cobrança coerciva das dívidas conforme referido no n.º 3 do art.º 56.º da Lei das Finanças Locais - LFL (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro), Entretanto revogada e que disponha que: *Compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário - CPPT, com as necessárias adaptações,*
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 12º da Lei 53-E/2006, de 30 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das autarquias locais, " As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.



3. Consequentemente, nos termos do disposto no art.º 148.º do CPPT (aprovado pelo D.L. n.º433/99, de 26 de outubro), tal cobrança efetua-se através de processo de execução fiscal, ocorrendo a sua tramitação nos termos do art.º 149.º do invocado Código, perante o “ órgão da execução fiscal” designadamente, o serviço periférico local da administração tributária onde deve legalmente correr a execução;
4. Dispõe o n.º 1 do art.º 7.º do D.L. n.º 433/99, de 26 de outubro, que as competências atribuídas aos órgãos periféricos locais serão exercidas, nos termos da lei, no caso de tributos administrados por autarquias locais, pela respetiva autarquia, sendo que estas, como pessoas coletivas de direito público, não atuam por si mesmas, são as atuações em seu nome levadas a efeito pelos seus órgãos, ou seja, pelos Serviços destas a quem sejam atribuídas competências correspondentes à administração tributária estadual, acrescentando-se que nos termos do n.º 2 as competências atribuídas no CPPT serão exercidas pelo Presidente da Câmara;
5. A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atribui ao Presidente da Câmara competências para decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais (*Cfr.* alínea a) do n.º 2 do art.º 35.º, do Anexo I), bem como lhe atribui o poder de coordenação dos serviços municipais (art.º 37.º do Anexo I), pelo que em face do quadro legal, a designação do Responsável pelo Órgão da Execução Fiscal enquadra-se nos preceitos legais referidos, constituindo competência própria do Presidente da Câmara;
6. Nesta conformidade, ao abrigo da competência que me é conferida pelas disposições conjugadas dos artigos 10.º n.º 4 do Código de Procedimento e de Processo Tributário, 7.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, alínea a) do n.º 2 do art.º 35.º e art.º 37.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos mesmos termos em que este serviço tem sido assegurado, procedo às seguintes designações:

14



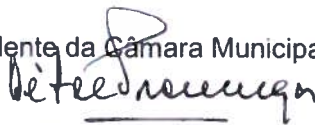
- a. **Responsável pelo serviço de Execuções Fiscais:** Teresa Margarida Mendes de Sousa Chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira competindo-lhe exercer todas as funções que são cometidas, por Lei, ao "órgão de execução fiscal" nos processos instaurados por esta Câmara Municipal;
- b. **Escrivã dos respetivos processos de execução fiscal:** Assistente Técnica Teresa Margarida Graça, sendo, substituída nas suas faltas e impedimentos pelo Assistente Técnico António Romano Antero.

O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de fevereiro de 2015.

Publicite-se nos termos legais.

Alcácer do Sal, 11 de fevereiro de 2015

O Presidente da Câmara Municipal,



Vítor Proença